



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título III Alterações legislativas

Artigo 195º-E

[NOVO] Atualização de Critérios da Prestação Social para a Inclusão

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, determinando a atribuição da prestação social de inclusão a partir da data de apresentação do requerimento e prevendo a sua acumulação com a pensão social de velhice.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro

Os artigos 23.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 23.º

[...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Nas situações em que o titular junta comprovativo do pedido de certificação da deficiência, o deferimento fica dependente da apresentação do original do atestado médico de incapacidade multiuso, sendo a prestação **paga a partir do mês da apresentação do requerimento.**

6 - Nas situações em que o grau de incapacidade igual ou superior a 60 / prct. tenha resultado de junta médica de recurso, **a prestação é paga a partir do mês da apresentação do requerimento.**

Artigo 29.º

[...]

A prestação pode acumular com as seguintes prestações, sem prejuízo da aplicação das regras de atribuição de cada uma das componentes da prestação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) Pensão social de velhice.»

Nota Justificativa:

A prestação social para a inclusão, criada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, configura-se como um mecanismo de apoio de extrema relevância no modelo de proteção na deficiência em Portugal. Não obstante, o seu regime de aplicação é complexo e apresenta dificuldades de aplicação, algumas das quais referidas por S. Exa. a Provedora de Justiça em recomendações ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (vd. Recomendação n.º 2/B/2020).

Entende o LIVRE que a incongruência legislativa do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, penaliza desproporcionalmente as pessoas com deficiência por atrasos do sistema que não lhes podem ser imputados, pelo que urge a alteração desta regulamentação. E propõe que, e à semelhança da possibilidade de acumulação desta prestação com a pensão de velhice, também deva ser passível de acumulação com as pessoas beneficiárias da pensão social de velhice.